



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000417/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.366 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente MARCOS FERNANDES MOYSES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. JUROS À TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, parcelamento e remissão do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.366 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10708.000417/2009-13

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/52):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, na qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 57.895,40, conforme discriminado abaixo (fl. 14):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	24.841,93
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		18.631,44
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/09/2009)		14.147,47
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	155,17
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		31,03
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/09/2009)		88,36
Valor do Crédito Tributário Apurado		57.895,40

2. Anteriormente, o contribuinte havia apurado na declaração de ajuste anual o valor de R\$ 2.806,15 (imposto a pagar).

3. Referido lançamento decorrerá das seguintes infrações (imagem da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – fls. 15 e 16):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 90.334,28 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 14.255,08.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.418.258/0001-38 - UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO						
069.143.307-00	68.980,20	0,00	68.980,20	13.888,28	0,00	13.888,28
33.000.167/0001-01 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS						
069.143.307-00	13.143,90	0,00	13.143,90	89,84	0,00	89,84
33.719.485/0001-27 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL						
069.143.307-00	1.528,50	0,00	1.528,50	0,00	0,00	0,00
92.693.118/0001-60 - BRADESCO SAUDE S/A						
069.143.307-00	6.681,68	0,00	6.681,68	276,96	0,00	276,96

(...)

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 14.410,25 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
28.500.320/0001-20 - INDUSTRIA VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI			
069.143.307-00	0,00	13.888,28	13.888,28
29.309.127/0074-24 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA			
069.143.307-00	0,00	245,01	245,01
33.055.146/0001-93 - BRADESCO SEGUROS S/A			
069.143.307-00	0,00	276,96	276,96

4. O contribuinte apresenta impugnação na qual argumenta, em síntese, que os rendimentos foram declarados e que a infração relacionada à compensação indevida de

imposto de renda está comprovada pela anexação de documentos emitidos pelas fontes pagadoras.

5. Em sede de revisão de lançamento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda acata parte das alegações e reduz o valor do IRPF/Suplementar para R\$ 8.539,76.

6. Após a ciência do despacho decisório da DRF (fl. 45), não há manifestação do contribuinte.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IR NA FONTE. PARTE DOS RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Constatado que parte dos rendimentos objeto da infração foram oferecidos à tributação, cancela-se a diferença correspondente de imposto apurada na declaração de ajuste anual. Por outro lado, os rendimentos confirmados em DIRF e não declarados pelo contribuinte, devem ser tributados.

Cientificado da decisão, em 10/11/2014 (fls. 60/61), o contribuinte, em 25/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 63/65), pugnando pelo afastamento dos juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%, uma vez que sua boa-fé excluiu a ilicitude e imputação de penalidade em relação ao lançamento revisado. Requer, ao final, a não incidência dos encargos legais, bem como a concessão de parcelamento do débito fiscal mantido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada– dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 14.672,40 com IRRF de R\$ 89,84, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada,

buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o afastamento dos encargos legais aplicados.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 49/52) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 14/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, pugnano pelo o afastamento dos encargos legais aplicados, sendo certo que a omissão de rendimentos propriamente dita, tornou-se definitiva por falta de impugnação específica, **portanto incontroversa** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 52), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

9.1. A base de dados da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), ano-calendário 2004, **revela dois rendimentos não declarados pelo contribuinte**:

a) Petróleo Brasileiro S/A – DIRF fl. 37, no valor de R\$ 13.143,90 e compensação de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 89,84;

b) Cassi – DIRF – fl. 38, no valor de R\$ 1.528,50.

9.2. Como se observa, os rendimentos acima mencionados, constantes da declaração DIRF, **não foram oferecidos à tributação**. O contribuinte não traz aos autos qualquer elemento que venha contrapor as informações obtidas nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

9.3. Dessa forma, **não há como afastar a infração relativa a omissão de rendimentos recebidos das empresas citadas**.

10. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para confirmar o crédito tributário fixado no Despacho Decisório da DRF/Volta Redonda, no valor de R\$ 8.539,76, **acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos do presente voto**.

De fato, em relação à DAA retificadora regularmente apresentada, na exata dicção do art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001, tem-se que a aludida declaração substituiu integralmente a DAA original – **considerando-se válida somente aquela recepcionada regularmente nos sistemas da RFB**, podendo o Fisco revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Assim, lastreado nas informações lançadas em DIRF pelas fontes pagadoras Petrobras e CASSI, cujo recebimento não se nega, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos, correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto à multa de ofício aplicada na apuração do crédito tributário revisado, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. No mesmo sentido, urge a incidência de juros à taxa SELIC sobre o principal apurado, ao teor da legislação de regência.

Ademais, em relação a aplicação da multa e dos juros moratórios na apuração do crédito tributário, tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

Súmula n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

No que tange ao pedido de parcelamento do débito fiscal revisado e mantido, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Por fim, cabe salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.366 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10708.000417/2009-13